

C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 02.PE.SMC/2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ/CE.



BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 46.700.625/0001-67, com sede na Rua 1136, n. 644, quadra 244, lote 18, sala 01, Goiânia/GO, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

em face da classificação e habilitação da empresa **JADSON MOREIRA TAUMATURGO – EPP**, no Pregão Eletrônico n.º 02.PE.SMC/2025, consoante aos motivos a seguir expostos.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente participou do Pregão Eletrônico n.º 012/2025 e, assim como diversas outras licitantes que não apresentaram certificado de Pré-Qualificação vigente, foi desclassificada.

A única empresa classificada foi a **JADSON MOREIRA TAUMATURGO – EPP**, contudo, ela não atendeu a todas as exigências editalícias para a classificação de sua proposta e habilitação, de forma que a decisão que a tornou vencedora do certame deve ser revista.

2. DO MÉRITO

2.1. DO DESCUMPRIMENTO PELA RECORRIDA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO EDITAL PARA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO

A classificação e habilitação da recorrida ocorreram em contrariedade ao edital, pois:

- a) A empresa não possui em seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nenhum código compatível com a comercialização de instrumentos musicais;
- b) O edital exigiu, para fins de habilitação técnica, a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens com características, quantidades e prazos compatíveis com os do certame, o que não foi demonstrado pela empresa recorrida; e
- c) Há divergência entre o certificado apresentado e o exigido pela cláusula 3.2, do edital.

2.2.1. DA INAPTIDÃO PARA O FORNECIMENTO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS. AUSÊNCIA DE CNAE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Cláusula 3.1, do edital, estabelece, como condição de participação no certame, que as licitantes desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação:

3.1. Poderão participar deste procedimento de contratação as interessadas estabelecidas no País, que satisfaçam as condições e disposições contidas neste Edital e nos seus Anexos, inclusive quanto à documentação, que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto deste procedimento de contratação, previamente credenciadas no sistema "M2A COMPRAS" através do site <https://compras.m2atecnologia.com.br/>.

O objeto do certame é o fornecimento de instrumentos musicais, destinados à manutenção e modernização do instrumental da Banda Municipal

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de Cariré. Trata-se de objeto específico, que demanda atuação empresarial voltada a esse ramo de atividade.

No entanto, a empresa declarada vencedora, JADSON MOREIRA TAUMATURGO – EPP, não possui em seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nenhum código que a habilite a atuar no comércio ou fornecimento de instrumentos musicais, tampouco em áreas correlatas. Veja-se:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
13.40-5-99 - Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
14.12-8-02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
46.35-4-03 - Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados
46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Fl. 381

P.M. CARIRÉ

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos
47.89-0-06 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
82.19-9-01 - Fotocópias
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

A ausência de CNAE compatível comprova que a empresa não desempenha atividade pertinente com o objeto da licitação, descumprindo a exigência do item 3.1 do edital.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A habilitação jurídica para participar da licitação não se limita à apresentação formal de documentos, mas requer compatibilidade entre a atividade econômica desenvolvida pela empresa e o objeto do contrato. Neste sentido o precedente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - PREPARO RECURSAL - AUTORIDADE COATORA - PESSOA FÍSICA - DESCLASSIFICAÇÃO - LICITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VALIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - REQUISITO DE ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA - CNAE - PREVISÃO EDITALÍCIA - ILEGALIDADE - NÃO DEMONSTRADA - RECURSO PROVIDO. Inexistindo dúvidas sobre sua qualificação processual como pessoa física, observa-se que a isenção legal de preparo disposta no art. 511, § 1º não pode ser aplicada em face da autoridade coatora vinculada ao ente público, quem recorre da decisão em nome próprio. A presunção de legitimidade dos atos administrativos só pode ser afastada em face de elementos probatórios consistentes e definitivos. Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade. Embora a autoridade licitatória tenha inabilitado a empresa licitante pelo fato de seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) não ter sido compatível com o objeto do contrato, inexistindo previsão específica no edital neste sentido, o referido registro deve ser tomado apenas como um elemento que demonstre a especialização da empresa para realização da atividade, impondo sua análise em conjunto com o restante dos documentos acostados aos autos. **Haja vista que a empresa não demonstrou, na época de realização do certame, possuir atividade compatível com os serviços especializados apontados no edital, evidencia-se que sua desclassificação do processo seguiu as exigências legais.** Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10000211218599001 MG, Relator.: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/10/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2021). (grifo nosso)

Assim, a empresa sequer poderia ter participado da licitação, por não atender à cláusula 3.1 do edital.



CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2.2.2. DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA ATENDIMENTO AO OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Cláusula 14.4.1.2. do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025 exige que, para fins de habilitação técnica, as licitantes comprovem aptidão para fornecimento de bens com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

A empresa JADSON MOREIRA TAUMATURGO – EPP, apresentou, para fins de comprovação de qualificação técnica, três atestados de capacidade técnica fornecidos pelo Município de Cariré.

O primeiro (página 01), diz respeito ao fornecimento de equipamentos de processamentos de dados, mobiliários em geral, equipamentos para áudio, foto e vídeo e equipamentos diversos, decorrentes do contrato 003/2022/GAB- PD.

Já o segundo atestado (página 02), confirma o fornecimento de eletrodomésticos, mobiliários, equipamentos de informativa, dentre outros à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município. Não havendo, sequer, informação sobre o contrato e processo licitatório do qual originou-se a contratação.

Por fim, o terceiro documento (página 233) atesta o fornecimento instrumentos musicais e correlatos à Secretaria de Educação do Município, decorrente do Contrato Administrativo 07/2019.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS para fins de prova junto a repartições Federais, Municipais, Estaduais e Autarquias, que a empresa JADSON MOREIRA TAUMATURGO-ME, situado a Rua Pedro Rodrigues Martins, 325, Centro, Rerlutaba-Ce, portadora do CNPJ: 11.049.892/0001-31, Forneceu equipamentos musicais e correlatos, conforme nota fiscal de nº. 586, e contrato nº 007/2019SME, junto a secretaria de educação do município de Cariré-Ce. Não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho que cumpriu com suas obrigações contratuais, não havendo reclamação ou objeção quanto a qualidade dos produtos até a presente data.



CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme a cláusula 14.4.1.4., o licitante deveria comprovar o fornecimento de um quantitativo mínimo de 50% do volume estimado vencido.



14.4.1.4. O Licitante deverá apresentar a devida comprovação de execução de serviços similares indicando no(s) atestado(s) a capacidade técnica referenciando um quantitativo mínimo de 50% do volume estimado vencido pela licitante. Admitir-se-á a soma de atestados de capacidade técnica para a comprovação do quantitativo mínimo de 50% do volume estimado, nos termos dos Acórdãos TCU: 14951/2018-Primeira Câmara (Relator Walton Alencar Rodrigues), Acórdão 2032/2020-Plenário (Relator Marcos Bemquerer) e Acórdão 2924/2019-Plenário (Relator Benjamin Zymler).

Considerando que o objeto da licitação é a fornecimento de instrumentos musicais, o único atestado que, em tese, atenderia à exigência da Cláusula 14.4.1.2., seria o constante na página 233, todavia o documento não atende minimamente a exigência, pelas seguintes razões:

- a) O atestado não menciona as quantidades, prazos ou características específicas dos bens fornecidos, tornando impossível verificar sua compatibilidade com o objeto licitado e o quantitativo mínimo, impossibilitando a verificação do atendimento à cláusula 14.4.1.4;
- b) Não consta, no Portal da Transparência do Município (relação anexa), qualquer contrato vinculado ao número informado (Contrato nº 07/2019), o que levanta sérias dúvidas quanto à existência e autenticidade da contratação referida;
- c) Os demais contratos eventualmente firmados entre a empresa e o Município, conforme disponível no próprio Portal, não guardam relação com o fornecimento de instrumentos musicais, sendo, portanto, incompatíveis com o objeto da presente licitação;

A necessidade de comprovação de qualificação operacional é corroborada pela jurisprudência. Veja-se:

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. 1. No mérito, defende a agravante que não poderia o Juízo a quo adentrar no mérito do ato administrativo para considerar válida a sua interpretação da norma do edital, pois, expõe não se tratar de ilegalidade do ato administrativo, mas sim da conveniência e oportunidade do gestor público na escolha da melhor proposta no referido pregão eletrônico, bem como que a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica contida no edital da licitação está em conformidade com a norma profissional setorial aplicável ao caso e com a própria lei de licitações, isto é, o que o edital determinou era que a licitante apresentasse atestados de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação. 2. Logo, é de se notar que a Administração Pública inabilitou a impetrante no certame em apreço ante a incompatibilidade entre o serviço prestado comprovado pelos atestados de capacidade técnica e o serviço a ser prestado para o HEMOPA, que demandam a capacidade técnica comprovada para o transporte/entrega de Insumos, Equipamentos e Mobiliários, nas modalidades aéreo, rodoviário e rodofluvial, sendo que este último é o item que demanda maior quantitativo em kg transportado e possui maior relevância ao certame e, pelos atestados apresentados pela empresa agravada, não se vislumbra a devida comprovação de tal capacidade técnica. 3. Verifico assim que a motivação da decisão que inabilitou a impetrante do certame em voga se encontra consentânea com os requisitos legais previstos no art. 30, da Lei 8.666/93, bem como com a previsão editalícia quanto à capacidade técnica, pois ainda que se não seja permitido exigir que o atestado de capacidade técnica indique a prestação de serviço idêntico ao licitado, a compatibilidade se faz necessária em vista da própria previsão legal do art. 30 acima citado. 4. Desta feita, não verifico que a inabilitação da agravada tenha sido efetivada sob fundamento desarrazoado ou mesmo ilegal a ensejar a nulidade do certame, com o retorno à fase da habilitação. 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de dois mil e vinte e três. Este julgamento foi presidido pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Desembargador (a) Mairton Marques Carneiro.(TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808613-77.2021.8.14.0000, Relator.: JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 13/03/2023, 2ª Turma de Direito Público)



Diante da ausência de dados objetivos e verificáveis quanto ao fornecimento anterior de instrumentos musicais e o não cumprimento das exigências previstas nas cláusulas 14.4.1.1. e 14.4.1.2, requer-se a inabilitação da recorrente do presente certame.

De forma subsidiária, caso não seja acatado o pedido para a inabilitação da licitante, é imprescindível que a Administração promova a diligência prevista na Cláusula 14.4.1.3 para que a licitante comprove a autenticidade do atestado e a real execução do contrato declarado, mediante a apresentação do contrato administrativo n.º 07/2019 e da nota fiscal de fornecimento.

2.2.3. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PELA RECORRIDA

Nos termos da Cláusula 3.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 012/2025, a participação no certame está condicionada à apresentação do Certificado de Pré-Qualificação vigente, emitido especificamente com base no Edital de Pré-Qualificação n.º 02.PQ.SMC/2025.

3.2. Em atendimento ao § 10 do Art. 80 da Lei 14.133/2021, só poderão participar deste certame as empresas devidamente qualificadas, que possuam o Certificado de Pré-Qualificação vigente emitido pela Prefeitura de Cariré, em conformidade com o Edital de Pré-Qualificação N.º 02.PQ.SMC/2025, Processo Administrativo N.º 02.PQ.SMC/2025

Com base nesse dispositivo, o edital vinculou a participação no certame à prévia qualificação, não sendo admitida a apresentação de certificados emitidos com base em procedimentos distintos ou com objetos incompatíveis com a licitação em curso.

No entanto, a empresa JADSON MOREIRA TAUMATURGO – EPP, não apresentou certificado de pré-qualificação referente ao Edital n.º 02.PQ.SMC/2025, como exigido.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em vez disso, apresentou certificado emitido com base no Edital nº 01.PQ.SMC/2025 (página 234), cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de material permanente em geral, sem relação específica com instrumentos musicais ou com a modernização do instrumental da Banda Municipal. Veja-se:

 PREFEITURA DE CARIRÉ MUNICÍPIO DE NOVO COLÍDIO			
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO Fl. 387 P.M. CARIRÉ		Nº do Pré- Qualificação: 01.PQ.SMC/2025	
		Nº do Processo: 01.PE.SMC/2025	
CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO			
Emissão: 15/04/2025		Validade: 15/04/2026	
Razão Social: JADSON MOREIRA TAUMATURGO		Telefone: (88) 9938-7584	
Endereço: R DR. OSVALDO HONORIO LEMOS, N° 425			
Bairro: CENTRO	Município: RERIUTABA	UF: CE	CEP: 62.260-000
CNPJ: 11.049.892/0001-31			
O AGENTE DE CONTRATAÇÃO, E NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL N. 37 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023, CERTIFICA QUE A LICITANTE ACIMA DESCRITO ESTÁ QUALIFICADA PARA PARTICIPAR DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.PE.SMC/2025, DESTINADA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE.			

O art. 80 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a pré-qualificação é procedimento técnico-administrativo destinado a selecionar previamente licitantes ou bens que reúnam condições para futura licitação.

Para a validade da pré-qualificação, o edital deve conter as informações mínimas sobre o objeto (§3º, I), e a Administração deve disponibilizar documentos e registros da pré-qualificação, inclusive atas e certificados emitidos (§9º), que devem estar públicos para consulta.

CARVALHO NEVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme consulta ao Portal da Transparência do Município¹, na página referente ao edital 02.PQ.SMC/2025, não consta qualquer registro do processo, como atas de julgamento, listas de pré-qualificados, ou mesmo certificados emitidos.

The screenshot displays a web interface with a top navigation bar containing 'Forma de publicação', 'Responsáveis', 'Órgãos', and 'Andamentos'. Below this, a table lists publications:

Publicação	Tipo	Descrição
09/06/2025	OUTROS MEIOS DE PUBLICAÇÃO	QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
09/06/2025	OUTROS MEIOS DE PUBLICAÇÃO	SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ
09/06/2025	PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA	PNCP

Below the table, a section titled 'Arquivos disponíveis' lists two PDF files:

Descrição	Extensão	Tamanho	Arquivos
EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO - INSTRUMENTOS	PDF	2MB	
EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO - INSTRUMENTOS	PDF	18MB	

Overlaid on the right side of the interface is a circular stamp that reads 'COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO' around the perimeter. In the center, it says 'Fl. 388' with a handwritten signature over it, and 'P.M. CARIRÉ' at the bottom.

Ao que se verifica, a recorrida não realizou a pré-qualificação exigida na cláusula 3.2, do edital e, ainda assim, foi a única licitante classificada no certame, mesmo sem dar qualquer lance para os itens e ficar classificada na última posição.

O certificado apresentado por ela, emitido com base no Edital nº 01.PQ.SMC/2025, não supre a exigência do edital do Pregão nº 02.PE.SMC/2025, pois refere-se ao fornecimento de materiais permanentes, como armários, bebedouros, cadeiras, computadores, impressoras, monitores, notebooks, não havendo qualquer menção à instrumentos musicais.

Assim, a recorrida foi qualificada para o fornecimento desses itens e não de instrumentos musicais, conforme exigência do edital.

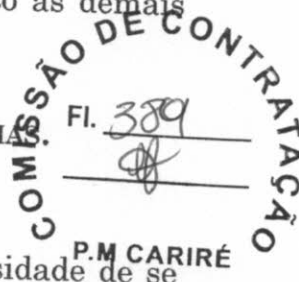
Dessa forma, resta evidente a afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a empresa recorrida, que também não cumpriu o requisito

¹ <https://www.carire.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=1375>

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

editalício da pré-qualificação específica, foi classificada, enquanto as demais foram desclassificadas por ausência do referido documento.

2.3. DA NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR O SANEAMENTO DAS FALHAS.



A Lei 14.133/2021 enfatiza, em seu art. 5º, a necessidade de se observar os princípios da celeridade e do interesse público.

Assim, se exige interpretação conforme tais princípios, para que a Administração não venha a restringir indevidamente a participação dos licitantes e comprometer a ampla competitividade do certame.

No presente caso, todas as licitantes foram desclassificadas, e a única empresa classificada, como comprovado, não apresentou o certificado de pré-qualificação técnica exigido no edital. Sendo declarada sua desclassificação, o pregão estará fracassado, sendo necessária a abertura de novo procedimento licitatório.

Diante disso, em respeito aos princípios da celeridade, do interesse público, da isonomia e da competitividade, a Administração Pública possui respaldo para permitir o saneamento da falha relativa à apresentação do certificado de pré-qualificação, evitando a paralisação do certame e garantindo a maior competitividade possível.

Conforme §2º, do art. 80, da Lei nº 14.133/2021, o procedimento de pré-qualificação deverá permanecer permanentemente aberto para a inscrição de interessados, o que reforça a possibilidade de que eventuais falhas possam ser corrigidas, sem prejuízo à segurança jurídica e ao andamento do processo licitatório.

Portanto, é possível determinar o saneamento das falhas pelas licitantes desclassificadas, como forma de assegurar o cumprimento dos princípios que regem as contratações públicas e evitar a declaração precipitada de licitação fracassada.

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De forma subsidiária, não sendo determinado o saneamento quanto à emissão de certificado de pré-qualificação, a declaração de licitação fracassada é medida que se impõe.

2.4. DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE



Se mantida a classificação da recorrida, que, comprovadamente, não apresentou certificado de pré-qualificação, conforme exigido expressamente pelo edital, nem comprovou sua qualificação técnica, os agentes envolvidos estarão passíveis à responsabilização por erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

O Decreto 9.830/19, que regulamentou o artigo acima, define o erro grosseiro, dentre outros, como uma ação ou omissão de elevada negligência/imperícia:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por **ação ou omissão com elevado grau de negligência**, imprudência ou imperícia.

O Tribunal de Contas da União estabelece que é erro grosseiro a falha que poderia ser evitada por pessoa de diligência comum – é o caso:

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se **erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal** ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado. (Acórdão 3327/2019-Primeira Câmara)

CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inclusive, a autoridade superior pode ser responsabilizada também, caso ratifique a citada ilegalidade cometida pelo agente:

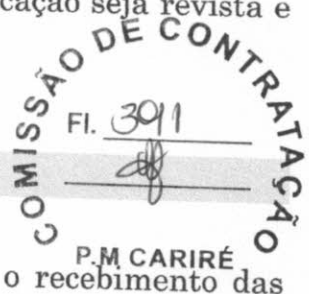
A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999) (TCU, Acórdão 4834/2022 Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Portanto, pugna-se para que a decisão de classificação seja revista e afastada a recorrida.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e o recebimento das razões, pugnando-se pela:

- 1) Inabilitação da recorrida, em razão da ausência de CNAE compatível com o objeto da licitação, conforme exigência do item 3.1 do edital e não comprovação de qualificação técnica suficiente e compatível com as características, quantidades e prazos previstos no certame, em desacordo com as cláusulas 14.4.1.2 e 14.4.1.4 do edital;
- i) Caso não seja acolhido o pedido de inabilitação da recorrente, que seja determinada a realização da diligência prevista na cláusula 14.4.1.3 do edital, para que a empresa comprove a autenticidade do atestado e a real execução do contrato administrativo nº 07/2019, mediante apresentação do referido contrato e da respectiva nota fiscal de fornecimento;
- 2) Desclassificação da recorrida pelo descumprimento da exigência expressa na cláusula 3.2 do edital, relativa à apresentação do certificado de pré-qualificação específico e



CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

vigente, emitido com base no Edital de Pré-Qualificação nº 02.PQ.SMC/2025, requisito indispensável para participação;

- 3) Que seja oportunizado o saneamento das falhas relativas à apresentação do certificado de pré-qualificação às licitantes desclassificadas, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a ampla competitividade do certame, evitando-se a paralisação do processo e respeitando os princípios da celeridade, interesse público e isonomia;
- i) De forma subsidiária, na impossibilidade de acolhimento do saneamento, que seja declarada a licitação fracassada, com a abertura de novo procedimento licitatório.

Ainda, em caso de não reconsideração da decisão, requer o encaminhamento do presente recurso para que seja proferida decisão pela autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Decisão contrária será submetida ao Tribunal de Contas e Ministério Pública para apuração das ilegalidades e sanção dos agentes envolvidos.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 07 de julho de 2025.

BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.933

WELLINGTON GARCIA
Assinado de forma digital
por WELLINGTON GARCIA
Dados: 2025.07.07
17:38:56 -03'00'
Wellington Garcia
OAB/PR 108.912

Paula Zamian
OAB/PR n.º 106.254



C.N.
CARVALHO NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO



BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 46.700.625/0001-67, localizado na Rua 1136, nº 150, bairro Setor Marista, Goiânia, GO, constitui seus bastantes procuradores **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 73.785, **KELLE FERREIRA DIAS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR nº 126-250, **MARIANE SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR nº 90.193, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939, **WELLINGTON GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR nº 108.912, e **GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 96.174, **PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN**, brasileira, convivente, inscrita na OAB/PR 106.254, todos com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, especialmente para representa-los em processos administrativos e judiciais em geral.

Londrina, 17 de abril de 2025

BR3 COMERCIO E
DISTRIBUICAO
LTDA:46700625000167

Assinado de forma digital
por BR3 COMERCIO E
DISTRIBUICAO
LTDA:46700625000167

BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
11.049.892/0001-31
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
06/08/2009

NOME EMPRESARIAL

JADSON MOREIRA TAUMATURGO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

DUNORTEC SERV E DISTR DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

13.40-5-99 - Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
14.12-6-02 - Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
14.13-4-02 - Confecção, sob medida, de roupas profissionais
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
46.35-4-03 - Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados
46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
FI. 394
P.M. CARIRE

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO

R DR. OSVALDO HONORIO LEMOS

NÚMERO
425

COMPLEMENTO

CEP

62.260-000

BAIRRO/DISTRITO

CENTRO

MUNICÍPIO

RERIUTABA

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

JADSON_TAUMATURGO@HOTMAIL.COM

TELEFONE

(88) 3637-2419/ (88) 9938-7584

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
06/08/2009

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 07/07/2025 às 16:27:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
11.049.892/0001-31
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
06/08/2009

NOME EMPRESARIAL
JADSON MOREIRA TAUMATURGO

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.49-4-09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes
46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO
R DR. OSVALDO HONORIO LEMOS

NÚMERO
425

COMPLEMENTO

CEP
62.260-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
RERIUTABA

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO
JADSON_TAUMATURGO@HOTMAIL.COM

TELEFONE
(88) 3637-2419/ (88) 9938-7584

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
06/08/2009

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
FI. 3015
P.M CARIRE

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 07/07/2025 às 16:27:52 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
11.049.892/0001-31
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
06/08/2009

NOME EMPRESARIAL

JADSON MOREIRA TAUMATURGO

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
82.19-9-01 - Fotocópias
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
FI. 396
P.M CARIRÉ

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO

R DR. OSVALDO HONORIO LEMOS

NÚMERO
425

COMPLEMENTO

CEP

62.260-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
RERIUTABA

UF
CE

ENDEREÇO ELETRÔNICO

JADSON_TAUMATURGO@HOTMAIL.COM

TELEFONE

(88) 3637-2419/ (88) 9938-7584

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
06/08/2009

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 07/07/2025 às 16:27:52 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

LISTA DE Contratos

Número	Modalidade	Data	Nome	C/P/C/N/P	Secretaria	Objeto	Valor	Vigência Início	Vigência Fim
004/2019/SME-PPRP	CONTRATO ORIGINAL	19/12/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS EM GERAL, APARELHOS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE	498.413,00	19/12/2019	31/12/2019
02/2019/SME-PPRP-4	CONTRATO ORIGINAL	14/10/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.	5.846,05	14/10/2019	31/12/2019
02/2019/DIV-PE-6	CONTRATO ORIGINAL	19/09/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SEC. DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.	19,12	19/09/2019	31/12/2019
02/2019/DIV-PE-5	CONTRATO ORIGINAL	19/09/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.	7.403,39	19/09/2019	31/12/2019
02/2019/DIV-PE-4	CONTRATO ORIGINAL	19/09/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SECRETARIA DE SAÚDE	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.	1.855,62	19/09/2019	31/12/2019
001/2019/SME-PPRP01	CONTRATO ORIGINAL	22/07/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE LANCHES DESTINADOS A FORMAÇÕES, CAPACITAÇÕES E EVENTOS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.	171.669,00	22/07/2019	31/12/2019
001/2019/STDS-PPRP	CONTRATO ORIGINAL	02/07/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SEC. DO TRAB E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE TECIDOS E AVIAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS E PROJETOS DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.	35.706,40	02/07/2019	31/12/2019
002/2019/STDS-PP02	CONTRATO ORIGINAL	18/06/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SEC. DO TRAB E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.	18.070,00	18/06/2019	31/12/2019
02/19/DIV-PPRP06	CONTRATO ORIGINAL	17/06/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SEC. DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE	552,66	17/06/2019	31/12/2019
02/19/DIV-PPRP09	CONTRATO ORIGINAL	17/06/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE	1.082,21	17/06/2019	31/12/2019
02/19/DIV-PPRP08	CONTRATO ORIGINAL	17/06/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SECRETARIA DE TRANSPORTE	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE	450,88	17/06/2019	31/12/2019

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fl. 397
P.M CARIRÉ
31/12/2019
31/12/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

LISTA DE Contratos

Número	Modalidade	Data	Nome	CNPJ/CNP	Secretaria	Objeto	Valor	Vigência início	Vigência fim
02/19/DIV-PPR07	CONTRATO ORIGINAL	17/06/2019	ME JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	DE CARIRÉ/CE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE	662,31	17/06/2019	31/12/2019
02/19/DIV-PPR05	CONTRATO ORIGINAL	17/06/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SECRETARIA DA AGRICULTURA, AGROPECUÁRIA E PECUÁRIA	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE	498,15	17/06/2019	31/12/2019
02/19/DIV-PPR04	CONTRATO ORIGINAL	17/06/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE	528,10	17/06/2019	31/12/2019
02/19/DIV-PPR03	CONTRATO ORIGINAL	17/06/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	GABINETE DO PREFEITO	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE	606,03	17/06/2019	31/12/2019
02/19/DIV-PPR02	CONTRATO ORIGINAL	17/06/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SECRETARIA DE SAÚDE	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE	133.084,65	17/06/2019	31/12/2019
02/19/DIV-PPR01	CONTRATO ORIGINAL	17/06/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, COPA E COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE	207.237,10	17/06/2019	31/12/2019
001/2019SMC-PP	CONTRATO ORIGINAL	16/04/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SEC. DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.	157.023,00	16/04/2019	31/12/2019
003/2019DIV-PP01	CONTRATO ORIGINAL	15/02/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO DE SEGURANÇA E SOBREVIVÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.	28.970,00	15/02/2019	31/12/2019
003/2019DIV-PP02	CONTRATO ORIGINAL	15/02/2019	JADSON MOREIRA TAUMATURGO ME	11.049.892/0001-31	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO DE SEGURANÇA E SOBREVIVÊNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.	11.898,00	15/02/2019	31/12/2019

www.carire.ce.gov.br
Emitido dia 07/07/2025 às 16:36:18

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Fl. 398
P.M CARIRÉ